



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.000213/2008-01
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2302-00.127 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 01 de dezembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ESTADO DE MG - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Recorrida DRJ - BELO HORIZONTE MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Na presente NFLD estão sendo cobrados os débitos referentes às contribuições destinadas A Seguridade Social relativas à parte patronal, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultante de riscos ambientais do trabalho - RAT e contribuições relativas aos segurados empregados, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados não efetivos vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social – no período de 12/1998 a 12/2002, conforme relatório fiscal às fls. 171 a 176.

Não concordando com o lançamento, a autuada apresentou impugnação, na forma das fls. 182 a 212.

Foi comandada diligência fiscal, fls. 1.125 a 1.130. Deveriam ser analisados os pontos abordados pelo impugnante e da listagem de servidores apresentadas e, elaboração de

parecer, conclusivo, quanto às alegações do impugnante, principalmente, no que tange às inconsistências relatadas e às questões suscitadas no pedido de perícia.

A fiscalização manifestou-se às fls. 1.200 a 1.212, sugerindo a retificação do lançamento. O Estado de Minas Gerais manifestou-se às fls. 1.223.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte exarou a decisão de fls. 1.280 a 1.304, mantendo em parte o lançamento fiscal. Dessa decisão foi interposto recurso de ofício.

Não concordando com a decisão de primeira instância, o autuada interpôs recurso, fls. 1.347 a 1.361.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

Antes de admitir o recurso voluntário há questões que devem ser esclarecidas.

No julgamento realizado por esta Turma em 30 de setembro de 2011, nos autos 15504.018778/2008-37, foi colacionada a informação de que teria havido um acordo judicial que poderia englobar os presentes autos. Entretanto, não há cópia da petição inicial dos autos do mandado de segurança, tampouco foi oportunizada à autuada a possibilidade de se manifestar acerca do conteúdo de tal acordo judicial.

Caso a questão tenha sido levada ao Poder Judiciário, a decisão nessa esfera subjugaria a administrativa, portanto seria caso de não conhecimento por este Colegiado.

De acordo com o disposto no art. 126, § 3º da Lei nº 8.213/1991, bem como no art. 38, parágrafo único da Lei 6.830 de 1980, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

No mesmo sentido já se posicionou o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio do verbete de Súmula de nº 1, nestas palavras:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Além do mais, há uma informação ainda não esclarecida. Conforme despacho à fl. 1.401, a Receita Federal informa que após pesquisas efetuadas no Sistema Paex, constatou-se Declaração Total de Débitos com manifestação positiva pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e RFB (fls.1398/1399).

Contudo, no mesmo despacho, a autoridade administrativa informa que não há comprovação que a empresa tenha apresentado desistência expressa de recurso administrativo, conforme determina o art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº06, de 22/07/2009 (DOU

23/7/09, Seção 1, pag. 43) no prazo determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19/11/09 (DOU 20/11/09, Seção 1, pag. 69).

Art. 13. Para aproveitar das condições de que trata esta Portaria em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento ou da data do pagamento à vista.

§ 1º A desistência de ação judicial aplica-se também aos processos em que o sujeito passivo requer a sua inclusão, o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

§ 2º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações.

§ 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I.

§ 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.

§ 5º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial.

§ 6º Caso exista depósito vinculado à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 32.

Desse modo, deve o julgamento ser convertido em diligência para que seja juntada cópia da petição inicial do mandado de segurança, bem como do acordo judicial. Também deve ser informado se o presente auto de infração está incluído no Parcelamento Especial. Após juntadas das informações deve ser oportunizado prazo para que o Estado de Minas Gerais se manifeste acerca dessa Resolução, bem como dos dados juntados.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira

CÓPIA